



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000210/95-18
Recurso nº. : 11.993
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DJALMA TRINDADE COSTA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.490

CONVERSÃO EM UFIR – Para quantificar-se em UFIR o valor auferido como rendimento tributável e o respectivo IR - Fonte, a UFIR a ser utilizada é a do mês do recebimento.

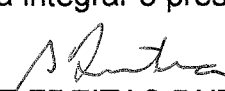
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo este imposto retido a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos, comprovado que os valores foram retidos, o beneficiário dos rendimentos adquire o direito de pleiteá-lo na respectiva declaração de rendimentos anual.

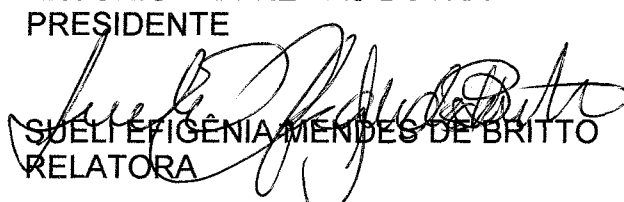
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF - Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe a autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados a este título, tendo em vista que aceitou os respectivos rendimentos como verdadeiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA TRINDADE COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000210/95-18
Acórdão nº. : 102-42.490
Recurso nº. : 11.993
Recorrente : DJALMA TRINDADE COSTA

RELATÓRIO

DJALMA TRINDADE COSTA, C.P.F - MF nº 485.986.826-91, residente e domiciliado à Av. Joaquim Dias Santiago, nº 515, Tocantins (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.02, do contribuinte exige-se como suplemento de imposto a importância equivalente a 2.723,25 UFIR, mais multa de ofício e juros de mora, em decorrência da glosa do valor registrado como imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos Exercícios 1995.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I , 993, 995, 996, 997, 998; Lei nº 8.9981, de 20/01/95, artigo 88.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de 01, instruída pelos documentos de fls.04/13.

Foi anexada às fls. 16/22, cópia da Declaração de Ajuste – Exercício 1995, ano calendário 1994.

A autoridade julgadora “a quo” manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 27/29, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE E OUTRAS COMPENSAÇÕES.**

SAB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000210/95-18
Acórdão nº. : 102-42.490

Restabelece-se parte do valor do imposto de renda retido na fonte, glosado pela autoridade revisora, quando for devidamente comprovado na fase impugnatória."

Cientificado em 18/11/96, seu procurador (doc. de fls. 49), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 43/48, onde registrou as razões sumariadas a seguir:

Preliminares:

- o Delegado da Receita Federal ao confessar expressamente em seu relatório que "glosou o valor do imposto de renda retido na fonte" não declara qual o valor;
- no demonstrativo de cálculo que ampara a decisão, a exceção dos rendimentos tributáveis, imposto devido, deduções e base de cálculo, os números não conferem com os demais documentos acostados ao processo;
- pelo cálculo de liquidação de alvará judicial nº 124/94 foram descontados do total da verba rescisória recebida pelo reclamante Cr\$ 5.663.679,91 (Já descontados CR\$ 1.104.865,37 do INSS) referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte e depositados no Banco de Crédito Real de Minas Gerais acrescido de juros e correção monetária;
- esse valor dividido pelo valor da UFIR em 05/04, equívale a 7.647,11 UFIR, conforme declarado no IRPF/95, às fls.01/04;
- como fundamento à sua decisão, o Chefe da Delegacia da receita Federal declara que a fonte pagadora dos rendimentos só recolheu a quantia de 4.905 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000210/95-18
Acórdão nº. : 102-42.490

- no demonstrativo de cálculo – IRPF/95, esse mesmo valor está expresso em 4.288, 16 UFIR, dos quais subtraiu 2.723,25 UFIR para “fabricar” o saldo de imposto a restituir no valor de 1.564,91 UFIR;

MÉRITO:

- alega o Delegado da Receita Federal que a imputação proporcional de pagamento deveu-se ao atraso no recolhimento por parte da fonte pagadora, DARF datado de 25/05/95, que efetivou o recolhimento em 08/06/94;

- pela Lei nº 6.899 de 08/04/81, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, ora se a importância depositada, não foi repassada pela instituição financeira em seu valor integral, caracterizada está a apropriação indébita.

Conclue requerendo que seja declarada a inexistência de débito e o pagamento integral da restituição.

Às fls. 70, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000210/95-18
Acórdão nº. : 102-42.490

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto as preliminares, o recorrente tem razão quando afirma que o demonstrativo de cálculo de fls. 26 não é claro, mas isso não prejudicou sua defesa porque a autoridade julgadora "a quo", às fls. 28, consignou o valor correto do IR – Fonte (5.302,77 UFIR) esclarecendo que para o cálculo levou em consideração o doc. de fls. 05.

O valor apontado pela citada autoridade foi calculado de acordo com as normas contidas nos artigos 5º e 6º inciso I da Lei nº 8.383 de 30/12/91. Tendo sido utilizado, para a conversão em UFIR, **o valor da mesma no mês do efetivo recebimento do rendimento, no caso 1.068,06 UFIR, pertinente a junho de 1994 (doc. de fls. 05/07 e 53/54).**

Examinando-se a cópia da Declaração de rendimentos anexada às fls.08/12 e 17/22, percebe-se que o contribuinte ao consignar o rendimento recebido na reclamação trabalhista contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais e o respectivo imposto de renda retido na fonte e, ainda, a dedução a título de contribuição ao INSS, equivocou-se e utilizou, para conversão dos valores, a UFIR de maio/94.

Levando-se em conta o valor da UFIR de junho de 1994, mês do efetivo recebimento temos os seguintes valores:

RENDIMENTO BRUTO - Cr\$ 23.048.991,97 : 1.068,06 UFIR = 21.580,24 UFIR, que somado com o outro rendimento declarado de 745.26 UFIR, resulta em RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DE 22.325,50 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000210/95-18

Acórdão nº. : 102-42.490

INSS – Cr\$1.104.865,37 : 1.068,06 = 1.034, 45 UFIR;

IR - FONTE – Cr\$ 5.663.679,91 : 1.068,06 = 5.302,77 UFIR

Quanto ao mérito.

Ao tratar sobre responsabilidade tributária a Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional determinou:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. **O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode **atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”(grifei)

Posteriormente, a legislação tributária veio definir casos de responsabilidade tributária. Copio, a seguir, os que são pertinentes a presente discussão.

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/91:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000210/95-18
Acórdão nº. : 102-42.490

"Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)

Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).

*Art. 891. Quando **houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte**, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, **que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido**, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).*

*Art. 919. **A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103).**"(grifei)*

Pela leitura dos dispositivos legais, anteriormente, transcritos infere-se:

a) por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável;

b) responsabilidade esta exclusiva, já que também por lei, ela está obrigada a recolher mesmo que não tenha retido.

Constam nos autos, às fls.05/07, documentos que comprovam que o recorrente teve uma retenção de imposto de renda no valor equivalente a 5.302,77 UFIR, portanto, eventuais diferenças de recolhimento, nos termos da legislação vigente, deverá ser exigida da fonte pagadora Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.

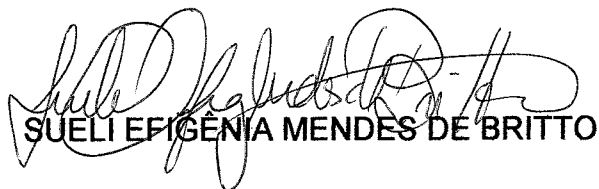


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000210/95-18
Acórdão nº. : 102-42.490

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento, registrando, ainda, que sejam observadas as regras contidas no art. 145, inciso III c/c 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO